

30
ANOS

M A | D | G | A | V
MONTEIRO DE ANDRADE • DINIZ
GALUPPO • VIANA • ADVOGADOS

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES

LADORCA EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ: 05.443.671/0001-40

Março - 2026

Exma. Sra. Juíza de Direito da 1ª Vara Empresarial da
Comarca de Belo Horizonte -MG

Processo n.º: 2447259-89.2014.8.13.0024

Autor: LUCIANA GONCALVES CHINAIT

Réu: LADORCA EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Valor da Causa: R\$ 102.290,19 (cento e dois mil duzentos e noventa reais e dezenove centavos)

Assuntos: Recuperação Judicial e Falência, Concurso de Credores, Administração Judicial.

Data da Distribuição: 06/07/2021

O presente relatório tem como objetivo, expor as informações relevantes acerca do acompanhamento mensal da Falida, sendo analisados as questões inerentes às operações desenvolvidas no mês, receitas, custos e despesas, movimentação dos ativos (bens e direitos) e passivos (dívidas a pagar), bem como demais informações relevantes, tais como, quadro de funcionários e eventuais problemas operacionais e novos negócios da Falida.

Importante observar que todas as constatações apontadas são obtidas por meio de documentação e informações apresentadas, até o momento, nos autos, e por diligências administrativas desta Administradora Judicial.

Acesso ao website, em conformidade com o art. 22, k e l, da Lei 11.101/05:

Administração Judicial - Ladorca Empreendimentos

A falência de LADORCA EMPREENDIMENTOS LTDA –ME foi proposta com fulcro no art. 94, I, da Lei 11.101/05, em razão do inadimplemento da quantia de R\$ 102.290,19 (cento e dois mil, duzentos e noventa reais e dezenove centavos) representada por protesto e certidão de protesto.

Além do crédito ser legitimado, líquido e certo, apto a fundamentar o pedido de falência, a LADORCA EMPREENDIMENTOS LTDA-ME não efetuou o depósito elisivo.

Assim, de acordo com parágrafo único, do art. 98 da Lei Falimentar, foi decretada a Falência, em 07/08/2024, pelo D. Juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG, fixando o termo legal da quebra no 90º dia anterior ao pedido de falência, 20/06/2014, ressalvando a possibilidade de alteração diante de eventual protesto realizado anteriormente.

A r. sentença que decretou a falência também nomeou como Administrador Judicial o escritório MA | D | G | A | V – MONTEIRO DE ANDRADE, DINIZ, GALUPPO E VIANA ADVOGADOS, na pessoa da sócia Dra. Renata Roman – OAB/MG 123.118, sendo requerida e deferida a substituição de seu nome pelo Dr. Guilherme Carvalho Monteiro de Andrade – OAB/MG 87.936, como responsável pela execução do múnus.

PRINCIPAIS ACONTECIMENTOS PROCESSUAIS

Data	ID	Fato
11/09/2014	4464598019	Inicial
13/03/2015	4464163085	Citação
09/09/2021	5626193001	Certidão: <i>“certifico que a parte ré foi citada e os autos se encontram na fase decisória, salvo melhor juízo, porquanto tornou-se definitiva a decisão que cassou a sentença.”</i>
07/08/2024	10276393678	Sentença - Decretada a Falência
05/11/2025	10553089012	Decisão: Deferimento da Justiça Gratuita à Massa Falida
20/03/2025	10415806875	Certidão de Trânsito em Julgado do Acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento contra a decretação da falência
30/05/2025 e 28/07/2025	10461874074 e 10504241090	Relatório Circunstanciado da Falência

ASPECTOS RELEVANTES SOBRE A FALIDA

Patrimônio Social	Quadro Administrativo
Informação ainda indisponível.	FABIANO LADEIRA DORNELLAS DE CASTRO - Sócio-Administrador VANIA LADEIRA DE CASTRO - Sócia
Atividades Econômicas	Quadro de Funcionários
Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica.	A Falida não apresentou a documentação hábil para verificação do número de funcionários.

A r. sentença de quebra (ID 10276393678) determinou expressamente a intimação dos sócios Fabiano Ladeira Dornellas de Castro e Vânia Ladeira de Castro para prestarem as declarações previstas no Art. 104 da LRF.

- **Intimações Positivas:** Os Avisos de Recebimento (AR) foram devidamente cumpridos em endereços vinculados aos sócios (IDs 10292188756 e 10293051850).
- **Inércia Injustificada:** Transcorrido o prazo legal e as reiterações efetuadas, os falidos quedaram-se inertes, não apresentando a relação de credores, a lista de bens, nem as justificativas para a insolvência.

Localização dos representantes da Falida:

Diligências administrativas realizadas por esta Auxiliar revelaram que, em tentativas de contato telefônico (ID 10302534470), atendentes vinculados à residência da Sra. Vânia, identificados ora como “Priscila”, ora como “Ernesto”, apresentaram informações contraditórias: inicialmente afirmaram que a sócia "estava em repouso e não poderia atender" para, em momento subsequente, declararem que a mesma "não residia no local".

Além disso, esta Administradora Judicial realizou diligência presencial no endereço cadastrado como sede da FALIDA, situado no Edifício Firenze (Rua Adolfo Pereira, nº 330, apto. 301, Bairro Anchieta, Belo Horizonte/MG). As constatações fáticas apuradas são as seguintes:

DEVERES DO FALIDO (ART. 104, DA LEI 11.101/05)

- **Inexistência de Atividade Empresarial:** Verificou-se que a sociedade falida não ocupa mais o referido imóvel, operando-se a desocupação total do local. Não foram encontrados letreiros, placas, documentos ou quaisquer ativos mobiliários pertencentes à massa.
- **Ocupação por Terceiros Estranhos à Lide:** Em contato com o síndico do edifício, Sr. Cristiano, colheu-se a informação de que o apartamento 301 foi alienado e é atualmente ocupado por um casal (identificados como “Maria Amélia e Marco Antônio”), que não possui qualquer vínculo com os sócios da falida ou com o objeto social da empresa.
- **Localização de Sócios:** O síndico Cristiano declarou desconhecer o paradeiro atual de Fabiano Ladeira Dornellas de Castro e Vânia Ladeira de Castro, bem como desconhecer qualquer atividade comercial que tenha sido exercida no local no passado.

Não foram disponibilizadas pelos sócios da Falida, até o momento, informações acerca da estrutura patrimonial da Falida.

Esta Administração Judicial realizou inspeções e consultas eletrônicas, com os seguintes resultados:

- SISBAJUD (ID 10624012606): Bloqueio de apenas **R\$ 11,58** nas contas da falida.
- Conta Judicial: Saldo atualizado de **R\$ 2.454,38** em 03/03/2026. O valor é oriundo de bloqueio judicial em cumprimento de sentença movido por Ativos S.A. Securitizadora (autos nº 2242379-38.2014.8.13.0024). Os valores haviam sido bloqueados via sistema SISBAJUD nas contas da Ladorca no âmbito da execução individual movida pela Ativos S.A. Com a decretação da falência da empresa, a própria Falida peticionou naquele juízo (ID 10504275047 dos autos da CENTRASE) informando a quebra e solicitando a remessa do dinheiro para o juízo universal.
- Bens Imóveis e Móveis: Feitas as pesquisas de bens da Falida pelo portal Nacional do Sistema de Registro Eletrônico, constatou-se que ela não possui bens imóveis registrados em seu nome nos Cartórios de Registro de Imóveis desta Capital (local da sede) e RENAJUD.

- O credor BANCO DO BRASIL peticionou (IDs 10393359322 e 10498066620) requerendo o chamamento do feito à ordem para que seja republicado o edital do art. 99, § 1º, da LRF, visando a abertura formal do prazo para habilitações.
- O escritório VANZIN & PENTEADO ADVOGADOS ASSOCIADOS apresentou pedido de habilitação diretamente nestes autos (ID 10605658898), reclamando crédito de natureza alimentar (honorários sucumbenciais) no valor de R\$ 9.404,09, decorrente de sentença judicial transitada em julgado.
- O ESTADO DE MINAS GERAIS formalizou a existência de crédito tributário atualizado em R\$ 792,63 (ID 10292080781).
- Em contrapartida, a UNIÃO FEDERAL (ID 10287126611), o INSS (ID 10289648076) e o MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE (ID 10290388697) manifestaram ciência do processo, informando, no momento, a inexistência de débitos fiscais ou execuções em curso em seus sistemas.
- Identificou-se, ainda, o protesto de lavra de HUMBERTO REIS, registrado no 3º Tabelionato de de Protesto de Títulos de Belo Horizonte, no valor de R\$ 21.000,00, além do título que embasou a inicial da credora LUCIANA GONCALVES CHINAIT.

Ausência de Escrituração Contábil e Documentação Obrigatória

- A falida peticionou nos autos (ID 10450740188) confessando a inexistência de escrituração contábil desde 2016, sob a alegação de "ausência de recursos financeiros para pagamento de profissional".
- Em atenção ao requerimento desta Auxiliar, o Douto Juízo, em decisão de ID 10553089012, deferiu o pedido de benefício da justiça gratuita à Massa Falida e determinou a expedição de ofício à JUCEMG para que esta informe se há livros contábeis em nome da sociedade empresária.
- Em cumprimento à decisão de ID 10553089012, foram expedidos ofícios à JUCEMG e à 4ª Vara Cível de Belo Horizonte (IDs 10577966625, 10577983459 e 10578005097). A JUCEMG, em resposta (ID 10580767279), informou que não localizou registros de documentos referentes à LADORCA EMPREENDIMENTOS LTDA, reiterando que se trata de sociedade simples limitada, registrada em cartório de pessoa jurídica. Em razão da resposta da JUCEMG, a Secretaria do Juízo expediu ofício ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas (ID 10580788472), que, por sua vez, juntou a Certidão e o Contrato Social da Falida (ID 10585322576 e anexos).
- Implicações Penais: A conduta narrada pela própria falida subsume-se, em tese, ao tipo penal previsto no Art. 178 da Lei 11.101/05 (Omissão de Documentos Contábeis Obrigatórios), além de configurar o Crime de Desobediência, conforme já alertado pela Il. Representante do Ministério Público (ID 10611683291).

Da Pendência de Diligências pela D. Secretaria: Esta Administradora Judicial ressalta que, para averiguação de eventual declaração de Falência Frustrada (Art. 114-A da LRF), é indispensável o exaurimento das pesquisas nos sistemas conveniados.

Conforme determinado pela r. decisão de ID 10553089012, esta AJ indicou o sistema SISBAJUD para localização do endereço atualizado dos sócios e ativos, pedido reiterado em diversas oportunidades. Todavia, os resultados juntados pela D. Secretaria em ID 10624012606 limitaram-se à ordem de bloqueio de ativos (restando negativa em sua quase totalidade), pendendo ainda a juntada das informações cadastrais (endereços) via **INFOJUD e SNIPER atualizados**, conforme as prerrogativas do sistema de busca eletrônica do Tribunal.

Obtidos os novos endereços, requer-se a expedição de novo mandado de intimação pessoal, reiterando a observância do art. 104 da Lei 11.101/2005 e advertindo quanto à pena de desobediência, nos termos requerido pelo Il. Representante do Ministério Público ao ID 10506375398

TERMO DE ENCERRAMENTO

Foram apresentadas as informações inerentes ao acompanhamento mensal da Falida, cujas constatações tiveram como base a documentação apresentada.

Assim, certo de ter cumprido fielmente o disposto no inciso II, alínea “c” do artigo 22 da Lei 11.101 de 2005, encerra-se o presente trabalho e nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Belo Horizonte, 07 de abril de 2026.



MA | D | G | A | V - MONTEIRO DE ANDRADE, DINIZ, GALUPPO E VIANA ADVOGADOS
POR SEU REPRESENTANTE LEGAL: GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE (OAB/MG 87.936)
ADMINISTRADORA JUDICIAL DA FALÊNCIA DE LADORCA EMPREENDIMENTOS LTDA-ME



DADOS PARA CONTATO

Endereço da Sede: Rua Guaicuí, nº 20, 9º andar, Coração de Jesus, Belo Horizonte/MG, CEP: 30380-380

E-mail: falencialadorca@madgav.com.br

Telefone/WhatsApp: +55 (31) 3297-7307

Website: www.madgav.com.br

Redes Sociais

Facebook: facebook.com/madgavadvogados

Linkedin: linkedin.com/company/madgavadvogados/

Instagram: instagram.com/madgav.advogados/